



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.903152/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.771 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CANCELIER FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Bochat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

CANCELIER FOMENTO MERCANTIL LTDA ,pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não-homologada a Declaração de Compensação - DCOMP nº 38940.09229.231104.1.3.04-0016 transmitida pela interessada em 23/11/2004, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real (código de receita 2362).

Do Despacho Decisório extrai-se a seguinte motivação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 408,94.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF

(...)

Irresignada com o feito fiscal, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual alega:

Ao preenchermos as Per/Dcomp, informamos que o tipo de origem do crédito era procedente de pagamentos efetuados durante o exercício 2003 a maior, sendo que em dezembro de 2003 os mesmos ficaram informados na DIPJ 2004 como "Saldo Negativo".

Partindo deste princípio formalizamos cada compensação em 2004 utilizando estes pagamentos a maior por Darf recolhido até a completa utilização destes créditos conforme o resumo abaixo detalhado com ou sem Processo Decisório.

Processo de Crédito 10983.903152/2008-69 Crédito Original R\$ 408,94 - data arrecadação em 31/03/2003 Cód. 2362 Referente parte saldo negativo, conforme DIPJ/2004.

[...] pedimos que considerem as compensações efetuadas formalizadas através do "Tipo de Origem do Crédito" como Pagamento indevido ou a Maior por Darf recolhido já que os

mesmos compunham individualmente o Crédito do Saldo Negativo informado em 31/12/2003 na DIPJ/2004.

O "Saldo Negativo" então, foi formalizado como compensação de "pagamento indevido ou a maior" por guia Darf recolhida.

(...)

Por desconhecimento e falta de assessoria referente à montagem dos Pedidos Eletrônicos e como utilizar o Programa gerador destas compensações assim como todos os procedimentos e termo técnicos que não conseguíamos interpretá-los, optamos por utilizar o que está acima exposto. Entendendo estar corretos os procedimentos pelo que ao verificar pendências para encontrar quaisquer erros nada criticou e ainda por cima foi transmitida com sucesso deixando-nos confiantes de que os procedimentos adotados foram corretos.

A vista de todo o exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, esperam e requerem a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Neste momento processual foram juntadas ao processo informações relativas a débito declarado em DCTF pela contribuinte (fl. 47).

A DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), através do acórdão nº 07-24.687, de 03 de junho de 2011 (fls. 26/30 e-proc), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi dispensado de ementa, fundamentando basicamente a decisão na impossibilidade de compensar estimativas de CSLL e IRPJ e da vedação de alteração da PER/DCOMP após o despacho decisório.

Ciente da decisão em 03/08/2011, conforme ciência pessoal (fl. 32), apresentou o recurso voluntário em 25/08/2011 - fls. 37/38 (e-proc), onde reafirma seu direito ao crédito e homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP contendo o direito creditório relativo a estimativa de IRPJ recolhida no ano calendário 2003, com débitos do ano calendário 2004.

Alega a recorrente em síntese que conforme consta de sua DIPJ do ano calendário 2003 (Exercício 2004), detém saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo que considerou indevidamente no PER/DCOMP os DARF recolhidos como pagamentos indevidos ou a maior.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, inicialmente não subsiste mais a restrição em relação a compensação de estimativas de IRPJ e CSLL recolhidas indevidamente, apontada como óbice pela Delegacia de Julgamento, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 84: (verbis)

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Por outro lado, resta evidente a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL conforme atesta a DIPJ (fls. 61/65), fato que por si só evidenciaria a existência de direito creditório frente a Fazenda Nacional.

Considerando, a alegação de que o valor indevidamente recolhido integra o saldo negativo de IRPJ/CSLL, a este título deve ser considerado e apreciado pela unidade jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Processo nº 10983.903152/2008-69
Acórdão n.º **1803-001.771**

S1-TE03
Fl. 88

CÓPIA